



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11020.003379/99-56
Recurso nº : 142.529
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : HOTEL GRAMADO PALACE LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 15 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº : 105-15.145

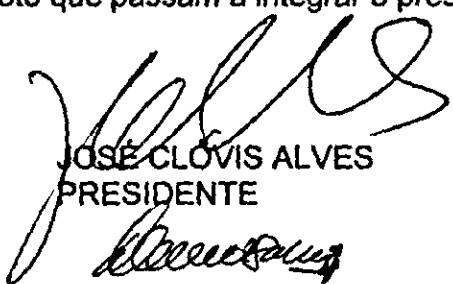
IRPJ - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - No caso de Lucro Inflacionário diferido, o prazo decadencial fluirá a partir da sua realização, quando o tributo torna-se exigível, ou seja, a partir da data em que o lançamento é juridicamente possível.

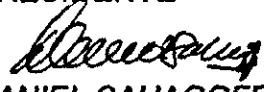
IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - SAPLI - Verificada discrepância entre o controle interno (SAPLI) da SRF e os dados declarados pelo contribuinte, não logrando este demonstrar a inexatidão de tal controle, prevalecem os valores constantes do SAPLI.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOTEL GRAMADO PALACE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL

Processo nº : 11020.03379/99-56
Acórdão nº : 105-15.145

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, ADRIANA GOMES RÉGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11020.03379/99-56
Acórdão nº : 105-15.145

Recurso nº : 142.529
Recorrente : HOTEL GRAMADO PALACE LTDA.

RELATÓRIO

HOTEL GRAMADO PALACE LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 08/12/1999, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor total de R\$ 19.466,49 (dezenove mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos), nele incluído o principal, a multa e os juros de mora, calculados até 31 de dezembro de 1999.

De acordo com o Relatório de Atividade Fiscal de fls. 11, foram apuradas as seguintes irregularidades:

I – DA CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇAS IPC/BTNF

A Lei 8.200/91, regulamentada pelo Decreto nº 332/91, determina que todas as empresas que no período-base 1990, tenham determinado o imposto de renda com base no lucro real deverão proceder a correção monetária – diferença IPC/BTNF.

Determina também, que os valores relativos a adições, exclusões ou compensações controlados no LALUR, deverão ser corrigidos e a diferença de correção será registrada em folha própria do Livro.

II – DO LUCRO INFLACIONÁRIO

O contribuinte acima identificado mantinha em 31/12/89, um saldo de lucro inflacionário registrado no LALUR no valor de NCz\$ 4.740.000.

Conforme acima relatado, o contribuinte deveria ter efetuado a correção da diferença IPC/BTNF sobre esse saldo e registado em folha separada do livro. Esse registro não foi localizado.

III – DO SAPLI

O SAPLI – Sistema de Acompanhamento do Prejuízo Fiscal e do Lucro Inflacionário, que é alimentado a partir das declarações de rendimentos do contribuinte, controla o saldo do lucro inflacionário acumulado a realizar. Conforme demonstrativo em anexo, em 31/12/91, passa a controlar um valor de Cr\$ 247.036.985 a título de 'lucro inflacionário a realizar em 31/12/89 – diferença IPC/BTNF'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____ _____

Processo nº : 11020.03379/99-56
Acórdão nº : 105-15.145

Em 26/02/93 a empresa, usando o que determina a Lei 8.541/92 art. 31, opta pela realização incentivada. Remanesce um saldo de CR\$ 72.707.929 em 31/12/93. O sistema continua controlando esse saldo e em 31/12/95, mostra um saldo ainda não realizado de R\$ 325.471,73.

Consequentemente, estamos nessa data, adicionando ao lucro líquido, na apuração do lucro real o valor correspondente ao lucro inflacionário realizado de acordo com o percentual de realização do ativo, calculado no Demonstrativo da Apuração do Lucro Inflacionários Diferido/Realizado".

Irresignada, a recorrente apresentou defesa (fls. 36/38) alegando, em síntese, que:

a) De acordo com as disposições do Decreto nº 332/91 que regulamenta a Lei nº 8.200/91 foram procedidos os cálculos para a apuração da diferença de correção monetária existente, resultando no valor de Cr\$ 25.660.216,00 (vinte e cinco milhões, seiscientos e sessenta mil, duzentos e dezesseis cruzeiros);

b) O valor relativo ao lucro inflacionário está devidamente registrado no LALUR à folha nº 028, bem como das movimentações ocorridas;

c) Os valores constantes do SAPLI apresentam omissões e distorções de valores que devem ter sido processados de modo incorreto, decorrendo, daí, uma sucessão de erros nos cálculos, devido aos saldos que se transferem de um período para outro;

d) Para melhor entendimento, junta as planilhas de acompanhamento dos saldos, onde constam os valores corretos.

e) Com relação à Declaração de Rendimentos do Exercício de 1996, ano calendário de 1995, informa que não foi adicionado qualquer valor referente a saldos de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11020.03379/99-56
Acórdão nº : 105-15.145

lucros inflacionários, já que os registros controladores estavam completamente zerados a partir do último pagamento efetuado em 26/12/1994;

f) Conforme faculta a Lei nº 8.541/92, sobre o saldo existente em 31/12/1992 de Cr\$ 2.900.000,00 a recorrente aplicou o percentual para quota única de 5%, resultando no débito de Cr\$ 233.643.854,00, valor este pago em 26/02/1993, consoante DARF anexada;

g) Com relação à realização da correção monetária, a recorrente optou por adotar o seguinte procedimento:

1. O saldo existente em 31/12/1992 de Cr\$ 1.650.918.055,00 foi transformado ao equivalente em 224.919.80 Ufir's;

2. Na declaração de rendimentos do ano calendário de 1993, foram realizadas as parcelas de 11.245,80 Ufir's + 26.166,59 Ufir's = 37.412,39 Ufir's;

3. Em havendo disponibilidade de caixa e não desejando continuar com as realizações diferidas, sobre o saldo existente de 187.507,41 Ufir's foi aplicado o percentual para quota única de 5%, resultando no débito de 9.375,37 Ufir's (equivalente a R\$ 6.204,62), valor este pago em 26.12.1994, consoante DARF anexado.

O processo foi encaminhado em diligência (Diligência DRJ/PAE nº 30, de 02/03/2000, fl. 112) para que fosse examinada, pela fiscalização, a procedência das alegações apresentadas.

Após cuidadosa análise a) dos saldos informados no LALUR da contribuinte, b) dos registros constantes do sistema SAPLI da Receita Federal e c) dos recolhimentos efetuados pela empresa, a fiscalização reconstituiu o demonstrativo de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 11020.03379/99-56
Acórdão nº : 105-15.145

lucro inflacionário (fls. 95/96) e concluiu ter havido lançamento a menor, e não a maior como reclamado pela interessada. As conclusões da fiscalização estão minuciosamente informadas no termo de informação fiscal de fl. 98/102.

Tal fato culminou com a lavratura de Auto de Infração complementar (fls. 89/94) no valor de R\$ 5.319,40 (cinco mil, trezentos e dezenove reais e quarenta centavos), incluindo multa e juros calculados até 30/06/2000, com abertura de novo prazo para o oferecimento de impugnação.

Em sede de impugnação complementar (fls. 107/110) a recorrente aduziu que:

a) Os valores exigidos pelo Fisco não podem ser objeto de autuação e cobrança, uma vez que tais débitos teriam como base a declaração de rendimentos de 1992. O CTN estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para que o Fisco possa exercer seu direito de cobrança dos créditos;

b) Não bastasse à prescrição do suposto crédito do Fisco, a impugnante nada deve, pois efetuou o pagamento, conforme estipula a Lei 8.541/92, sobre o saldo existente em 31.12.1992 de Cr\$ 2.900.000,00; e

c) Além disso, ofereceu a tributação, em 1993, saldo de lucro inflacionário de Cr\$ 6.925.783,00, e efetuou pagamento em 26.12.1994, de R\$ 6.204,62, encerrando-se com o saldo anterior diferido.

Em 07 de maio de 2004, a 1ª Turma da Delegacia de Julgamento em Porto Alegre/RS julgou o lançamento procedente (fls. 124 a 130), conforme Ementas abaixo transcritas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 11020.03379/99-56
Acórdão nº : 105-15.145

"IRPJ. LUCRO INFLACIONÁRIO. Somente quando havido, no mundo dos fatos, o aspecto temporal da hipótese de incidência, é que perfectibiliza-se o fato gerador. O fato gerador do imposto de renda, no que tange à apuração do lucro inflacionário, tem seu aspecto temporal associado a evento futuro, qual seja, a realização do ativo permanente ou, no mínimo, o percentual legalmente estipulado.

PAF. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. É cabível a lavratura de auto de infração complementar pela DRF de origem, se verificada, em sede de diligência determinada pela Delegacia de Julgamento, a existência de incorreções que reduziram indevidamente a base de cálculo do lançamento inicial.

Lançamento Procedente .

Irresignada com a decisão proferida pela instância "a quo", a interessada interpôs Recurso Voluntário (fls. 139/144), reiterando as mesmas argumentações apresentadas na impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL

Processo nº : 11020.03379/99-56
Acórdão nº : 105-15.145

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e foram arrolados bens para garantia de seu seguimento, razões pelas quais o conheço.

a) DA PRELIMINAR: DECADÊNCIA

Primeiramente, cumpre observar que não houve decadência do direito de lançar.

Com efeito, nos termos da Lei nº 8.200, de 1991, regulamentada pelo Decreto nº 332, de 1991, a correção monetária suplementar – diferença IPC/BTNF, embora relativa ao período-base de 1990 só foi computada na determinação do Lucro Real, a partir do ano-calendário de 1993.

E mais, pelo critério de tributação do lucro inflacionário diferido, os saldos credores diferidos só são tributados na proporção da realização de seu Ativo, ou nos percentuais mínimos previstos na legislação.

Dessa forma percebe-se que: -

a) Antes do exercício de 1994 (ano-calendário de 1993), era vedado ao fisco exigir de quaisquer valores relativos à diferença IPC/BTNF e;

b) O lucro inflacionário, enquanto diferido, representa um ganho não financeiro que somente será tributado por ocasião da sua realização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL. _____

Processo nº : 11020.03379/99-56
Acórdão nº : 105-15.145

Por essa razão, como bem decidiu a Delegacia de Julgamento "a quo", no critério de tributação do lucro inflacionário, tanto o lançamento como a decadência estão, por assim dizer, vinculados à realização prevista em lei.

No presente caso, a realização discutida nos autos foi realizada em 29.12.94, sendo que o auto de infração, ora impugnado, foi lavrado em 09/12/1999.

Como se nota, entre a realização e autuação não decorreu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

Nesse sentido é a Jurisprudência, deste Conselho de Contribuintes:

"IRPJ – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – No caso de Lucro Inflacionário diferido o prazo decadencial fluirá a partir da sua realização quando o tributo torna-se exigível, ou seja, a partir da data em que o lançamento é juridicamente possível".

B) DO MÉRITO

Como bem observou a instância "a quo", há fundamentalmente dois elementos de distinção entre os dados que compõem o sistema SAPLI (fls. 95/96) e as planilhas apresentadas pelos contribuintes (fls. 39/40).

O primeiro deles, diz respeito à inexistência, nos controles da empresa, do registro da diferença IPC/BTNF incidente sobre o lucro inflacionário a realizar existente em 31/12/1989.

O segundo deriva da divergência de entendimento da empresa e da fiscalização em relação à eficácia do pagamento realizado em 26/12/1994, no valor de R\$ 6.204,62.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL

Processo nº : 11020.03379/99-56
Acórdão nº : 105-15.145

Ocorre que, as planilhas apresentadas pela contribuinte efetivamente não contemplam o registro da diferença IPC/BTNF sobre o saldo do lucro inflacionário existente em 31/12/1999, consoante determinava à legislação vigente à época.

Como bem observou a Delegacia de Julgamento, este saldo, que era de NCz\$ 4.740.000,00 em 31/12/1989 gerou uma diferença de CR\$ 3.191.844,524,00 conforme demonstra o SAPLI, anexado às fls. 96, a qual não foi observada pelo Contribuinte.

Saliente-se que o SAPLI extrai os dados da declaração de rendimento apresentada pelo próprio contribuinte.

Para comprovar qualquer erro no registro SAPLI, o interessado deve juntar documentação que demonstre cabalmente o erro alegado, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes:

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – SAPLI – O Sapli é controle do lucro inflacionário conforme informações prestadas pelo contribuinte. Assim, para contraditá-lo deve o contribuinte fazer prova. Recurso Parcialmente Provido.
(Primeiro Conselho de Contribuinte, Processo nº 11618.001440/0001-3, relator José Henrique Longo, Acórdão 108-07681).

O contribuinte não logrou comprovar que as informações constantes do SAPLI não são corretas.

Já no tocante ao recolhimento do montante de R\$ 6.204,62, as alegações do contribuinte também não procedem.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11020.03379/99-56
Acórdão nº : 105-15.145

De fato o artigo 31, V da Lei 8.541/92 é claro estabelecer que, à opção do contribuinte, lucro inflacionário acumulado decorrente do saldo credor da diferença de correção complementar IPC/BRNF, existente em 31/12/92, poderia ser realizado em cota única à alíquota de 5%.

Todavia, essa opção só pode ser adotada uma única vez. As diferenças apuradas após essa opção, devem ter o tratamento determinado pelo art. 13 da IN 96/93, que assim estabelece:

"Art. 13. Caso sejam apuradas, após a opção, eventuais diferenças no saldo do lucro inflacionário acumulado e saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BRNF, existente em 31 de dezembro de 1992, terão elas o seguinte tratamento:

I – se o saldo for menor que o utilizado na opção, a parcela do imposto pago a maior poderá ser compensado nos recolhimentos dos meses subseqüentes, ressalvado o direito à restituição;

II – se o saldo for maior que o utilizado na opção, sobre a parcela excedente apurada, a pessoa jurídica não poderá pleitear o exercício da opção".

Dessa forma, considerando que o contribuinte já tinha efetuado a sua opção em 1993, o pagamento realizado em 29/12/94, código 3320, no valor de R\$ 6.204,62 deve ser acolhido como uma realização normal do lucro inflacionário, ou seja, com aplicação da alíquota do Imposto de Renda vigente no período (25%) sobre o montante do lucro inflacionário realizado no período. O valor de R\$ 24.819,00 foi informando no SAPLI, consoante se verifica com a tela impressa no v. acórdão de fls. 130 (Linha 4 – ano calendário de 1994).

Ademais, cabe ressaltar que as telas do SAPLI, constantes da decisão da decisão de primeira instância, demonstram que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL. _____

Processo nº : 11020.03379/99-56
Acórdão nº : 105-15.145

a) O saldo do "Lucro Inflacionário a Realizar" em 31/12/1992 era de CR\$ 2.900.000,00 conforme ratificado pela própria contribuinte à fls. 40. O saldo credor Dif IPC/BTNF corrigido era de CR\$ 1.650.930.578,00 como também confirma a planilha da empresa às fls. 41. Já o "Lucro Inflacionário a Realizar" em 31/12/89 – Dif IPC/BTNF – parcela não controlada pela autuada era de CR\$ 3.191.844.524,00;

b) Esses valores foram corrigidos para 31/12/1993 com base no fator de correção de 25,2206, resultando em um somatório de CR\$ 195.277.431,00.

c) O Lucro Inflacionário do período – Demais Atividades correspondia ao montante de CR\$ 17.098.142;

d) Foi computada a realização de uma base de cálculo de CR\$ 73.139.749,00, que guarda correspondência com o recolhimento de Cr\$ 233.643.854,00, cujo DARF está juntado a fls. 42;

e) Foi, também, levada em conta a realização de CR\$ 24.023.925,00, resultante da somatória de duas parcelas, uma de CR\$ 17.098.142,00 (pertinente ao Lucro Inflacionário do próprio período) e outra de CR\$ 6.925.783,00 (correspondente a realização espontânea de saldo de períodos anteriores).

Como se vê, o SAPLI demonstra que o saldo a realizar em 31/12/1993 era de CR\$ 115.211.899,00. Esse valor, corrigido para 31/12/1994 e convertido para reais, totaliza o Lucro Inflacionário Diferido de Períodos Anteriores e Corrigido no montante de R\$ 421.149,00

Desse montante, somente houve a realização de R\$ 24.819,00 que corresponde a DARF de R\$ 6.204,62 (fls. 42 e 112).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 11020.03379/99-56
Acórdão nº : 105-15.145

Dessa maneira, tem-se o saldo de R\$ 396.330,00, que corrigido até 31/12/1995, alcança R\$ 485.345,71, que é a base de cálculo tomada como referência pela fiscalização.

Contra essas conclusões o contribuinte não apresentou qualquer documento que demonstrasse qualquer erro.

Na relação jurídico-tributária, cabe inicialmente à autoridade fiscal investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência, ou não do fato jurídico tributário, no sentido de realizar o devido processo legal, a verdade material, o contraditório e ampla defesa. Ao sujeito passivo, entretanto, compete apresentar prova em contrário, por meio de elementos que demonstrem a efetividade do direito alegado, bem como que sejam suficientes para elidir a imputação da irregularidade apontada.

No caso em tela, a D. Autoridade Fiscal, com base na declaração de rendimentos da própria contribuinte, efetuou o lançamento relativo ao período-base de 1996 do saldo do Lucro Inflacionário diferido, de períodos-base anteriores.

Com efeito, o ônus da prova de equívoco no lançamento do crédito ou de erro no preenchimento da declaração de rendimentos incumbe a quem os alega, no caso a Recorrente.

No tocante ao pagamento de R\$ 6.204,62 igualmente não merece reforma a decisão *a quo*. Isso porque, o artigo 13, inciso II, da IN 96/1993 é claro ao determinar que a pessoa jurídica não poderá pleitear o exercício da opção de realização antecipada, na hipótese de serem verificadas, posteriormente, diferenças no saldo do Lucro Inflacionário acumulado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11020.03379/99-56
Acórdão nº : 105-15.145

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo integralmente a decisão "a quo".

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005.

DANIEL SAHAGOFF